

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO MORAL DECORRENTE DE VÍCIO DO PRODUTO

Vinicius Beltramim Brandes

Acadêmico do Curso de Direito da UNIVEL – Centro Universitário Univel.

E-mail: v.brandes95@gmail.com

Elizabet Leal da Silva

Doutoranda no programa de pós-graduação da PUC do Rio Grande do Sul – PUCRS, área de concentração Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2009), Integrante dos grupos de pesquisa “Estado, Processo e Sindicalismo” e “Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho” do PPGD da PUCRS. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Univel. Editora responsável pela Revista de Estudos Jurídicos e Sociais da Univel. Bolsista Capes

Recebido em: 27/10/2017

Aprovado em: 03/08/2018

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar de qual forma a Lei 9.099/1990 trata a responsabilidade civil pelo dano moral em uma relação de consumo, especialmente, quando esse dano é advindo de um vício no produto. É de notável conhecimento que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor tem por primazia a defesa dos direitos do consumidor, envidando sua equiparação ao fornecedor. Para tanto, estabeleceu como regra geral a utilização da denominada responsabilidade civil objetiva, além de instituir a solidariedade dos fornecedores, a fim de potencializar que o consumidor usufrua das reparações que lhe são devidas. Entretanto, o legislador realizou uma dicotomia na classificação dos danos decorrentes de uma relação de consumo – vício do produto e fato do produto. Não à toa, pois, ao mesmo passo, adotou peculiaridades a cada classificação, a extensão do dano foi prazo prescricional ou decadencial e, os responsáveis a ressarcir-los, de forma mediata ou imediata. Considerando essas circunstâncias, o artigo analisa a possibilidade de conversão do vício do produto em fato do produto, quando do primeiro se acresce um dano de ordem moral, hipótese que poderia alterar, delimitar, ou estabelecer ordem de preferência a determinados entes da cadeia de fornecimento no momento de sua responsabilização.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Vício do Produto. Direito do Consumidor.

THE CIVIL LIABILITY FOR MORAL DAMAGE RESULTING FROM DEFECT PRODUCT

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze how Law 9,099 / 90 deals with civil liability for moral damages in a consumer relationship, specifically when this damage arises from a product defect. It is notable that the consumer protection and defense code. The defense of the rights of the consumer, making their comparison with the supplier. In order to do so, it established as a general rule the use of so-called objective civil liability, in addition to establishing suppliers' solidarity, in order to empower the consumer to enjoy the repairs that are due to him. However, the legislator

made a dichotomy in the classification of damages resulting from a relationship of consumption - product addiction and product fact. No wonder, therefore, at the same time adopted peculiarities to each classification, being the extension of the damage, prescriptive or decadential period and, those responsible to reimburse them, mediate or immediate. Considering these circumstances, the article analyzes the possibility of converting product addiction into fact of the product, when the first one adds moral damage, a hypothesis that could alter, delimit, or establish order of preference to certain entities of the supply chain at the time of their accountability.

Keywords: Civil liability. Moral damage. Product defect. Consumer Law.

1 INTRODUÇÃO

A lei 8.078/1990 criou um microsistema jurídico o qual teve por fim equiparar o Consumidor ao Fornecedor de produtos e serviços, dentro de uma relação de consumo. Ao mesmo passo que resguarda direitos ao Consumidor, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece mecanismos para pleno gozo de tais direitos. Assim, dispõe acerca de institutos peculiares, especialmente no certame da responsabilidade civil.

Não obstante tenha adotado como regra geral a teoria da responsabilidade objetiva para imputar aos causadores de danos aos consumidores sua obrigação em repará-los – de forma solidária, o legislador tratou de dividir os fatos geradores do dano indenizável em vício do produto e fato do produto, adotando regras específicas para cada hipótese.

Não à toa, essa dicotomia é imprescindível para se aferir quem deve responder por possíveis danos gerados em meio à relação de consumo. Sua interpretação equivocada pode significar, a título de exemplo, a responsabilização indevida de algum dos entes da cadeia de Fornecimento ou, até mesmo, eximi-los de determinadas responsabilidades erroneamente.

A correta compreensão de tais institutos, portanto, significa maximizar o gozo dos direitos do consumidor, de modo a atingir somente aqueles instados na cartilha legal, responsáveis por reparar de maneira efetiva os prejuízos sofridos pelo Consumidor.

A partir desse contexto, infere-se ao presente debate a figura do dano moral – dano de natureza extrapatrimonial, previsto no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Por meio do presente artigo, buscar-se-á compreender a utilização de institutos próprios do Direito Consumerista para classificá-lo e determinar os responsáveis por indenizá-lo.

Especialmente, na hipótese de um vício no produto acarretar danos de ordem moral ao consumidor.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve panorama acerca do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

A Lei 8.078/1990, denominada Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem sua origem no mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor deriva de uma ordem constitucional, tendo consagrado um microsistema normativo próprio, cabível nas relações de consumo de forma universal. É assim que leciona Cavalieri Filho (2012, p.18), ao afirmar que “instituiu uma disciplina jurídica única e uniforme destinada a tutelar os direitos materiais ou morais de todos os consumidores em nosso país”.

Andrade (2006, p. 49) explica que esse “microsistema do consumidor regulado pelo CDC foi criado especificamente para regular a relação de consumo, significando dizer que suas disposições só se aplicam às relações de consumo”.

Para entender seu âmbito de aplicação, é necessário compreender o que é relação de consumo. Contudo, ressalva-se a inexistência de conceituação legal desta, o que coube à doutrina o dever de delimitá-la.

Diante disso, Plínio Lacerda Martins (2005, p. 26) define “a relação de consumo como o vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa física ou jurídica denominada consumidor adquire ou utiliza produto ou serviço de uma outra pessoa denominada fornecedor”.

Denota-se, então, os personagens do microsistema jurídico criado pela Lei 8.078/90, consumidor e fornecedor. Ao primeiro, o artigo 2º do CDC explica que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A doutrina (SIDOU, 1997, p. 2) aprofunda esse conceito, apontando que “Consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade”.

Cabe, ainda, transcrever trecho da obra de Benjamim (1988, p. 88) dedicada exclusivamente ao Conceito Jurídico de Consumidor, na qual caracteriza o Consumidor como o que “para o seu uso pessoal, de sua família ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados a sua disposição” por aqueles que se enquadram no conceito de Fornecedor.

Nesse diapasão, denota-se também a importância de compreender corretamente o conceito de Fornecedor, pois, de acordo com especialistas (GUGLINSKI, 2013), nas oportunidades em que a lei utilizar a terminologia “fornecedor” a fim de identificar o(s) responsável(veis) pelo dano ocasionado ao consumidor, tratar-se-á de responsabilização solidária de todos aqueles que compuseram a cadeia de fabricação e disponibilização do produto no mercado.

A respeito desse, o CDC dispõe:

Artigo. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Almeida (2003, p. 40) complementa que “a definição legal praticamente esgotou todas as formas de atuação no mercado de consumo”, portanto, é suficiente, para entendê-lo.

A partir disso, é possível contextualizar o assunto por ora debatido.

2.2 Responsabilidade civil nas relações de consumo

Nos ensinamentos de Amorim e Tartuce (2014, p. 109), o CDC unificou a responsabilidade civil contratual e extracontratual com o fim de aderir a uma peculiar responsabilidade objetiva como regra geral de regulação das relações de consumo, esta é opção reconhecida como teoria do risco-proveito.

Devido a isso, independerá da existência de culpa a responsabilização do causador do dano, é necessária, para tanto, apenas a conjugação de nexo causal e o dano propriamente dito (NASCIMENTO, 1991).

Tal opção decorreu, nas lições da doutrina, devido:

a) a produção em massa; b) a vulnerabilidade do consumidor; c) a insuficiência da responsabilidade subjetiva; d) a existência de antecedentes legislativos, ainda que limitados a certas atividades; e) o fato de que o fornecedor tem de responder pelos riscos que seus produtos acarretam, já que lucra com a venda. (TARTUCE; AMORIM, 2014, p. 112)

Não obstante, o legislador também incorporou ao código o princípio da solidariedade, como forma de potencializar a efetiva reparação aos consumidores. Ora, por meio deste, “em matéria de transgressão aos direitos do consumidor, sendo mais de um o autor da ofensa, todos respondem solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (VENOSA, 2014, p. 255).

O entendimento acima ilustrado é de clara percepção ao analisar-se a letra da lei:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Ultrapassada essa visão principiológica e generalista, a lei adotou uma sistemática própria na regulamentação da responsabilidade civil, apartando-a em responsabilidade por fato do

produto (ou serviço), prevista em seus artigos 12 a 14 e, vício do produto (ou serviço), tratado nos artigos 18 a 20, de maneira a conduzir com máxima especialidade a responsabilidade por danos oriundos das relações de consumo (CAVALIERI FILHO, 2014).

Entender seus conceitos é primordial para correta aferição da forma com que os responsáveis responderão aos danos causados.

2.3 Distinção entre vício do produto e fato do produto

Vício do produto está previsto no artigo 18 da Lei 8.078/90. O CDC trouxe um conceito mais amplo que os vícios ocultos regulados pelo Código Civil, classificando-o em: vício que torna o produto impróprio ao consumo; diminua-lhe o valor; e, oriundo de divergência das características do produto com o que tenha sido veiculado na oferta e publicidade. (BENJAMIM, 2013)

Citado dispositivo legal prevê que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente” pelos vícios. Diante disso, é facultado ao consumidor, litigar contra qualquer ente que se enquadre no conceito de fornecedor e tenha participado da relação de consumo. (CAVALIERI FILHO, 2014)

Na hipótese de vício, o Consumidor tem prazo limitado pelo artigo 26 para reclamar a respeito, 30 dias para produtos não duráveis e, 90 dias para produtos duráveis, a contar da data de aquisição do bem. Repisa-se que o referido prazo é decadencial. (BENJAMIM, 2013)

Já o conceito de fato do produto está contido no artigo 12 do CDC. A doutrina o leciona como um defeito que ocasiona um fato externo ao produto, que rompe a barreira do bem e dá causa a outros danos ao consumidor, como danos materiais ou morais. (CAVALIERI FILHO, 2014)

Nunes (2015, p. 318) explica “que o defeito é, então, tudo aquilo que gera dano além do vício”, denominando-o de dano extrínseco – ao produto. Também ressalva que o uso da “expressão ‘acidente de consumo’, muito embora largamente utilizada, pode confundir, porque haverá casos de defeito, em que a palavra ‘acidente’ não fica muito adequada”, concluindo que “fato do produto” subentende qualquer acontecimento, portanto, mais adequada.

Ainda, destaca-se que, nas hipóteses de fato do produto, a lei prescreve em seu artigo 27 o prazo prescricional de cinco anos para a vítima pleitear reparação, conforme explica Cavalieri Filho (2014).

Portanto, verifica-se a diferença entre tais institutos, de acordo com a órbita de proteção conferida pela lei, posto que, o vício se atém ao próprio bem de consumo, ou seja, é um dano de natureza patrimonial que não ultrapassa a extensão financeira do produto. Por outro lado, o fato

do produto atinge o consumidor, nas palavras da doutrina, em sua incolumidade físico-psíquica. (MARTINS, p. 56)

2.4 A problemática das antinomias

Como outrora citado neste artigo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor deriva de um direito fundamental, previsto na Constituição Federal da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Nishiyama (2010) explica que referida proteção continua além da criação do CDC, assim, o mandamento constitucional proporciona o surgimento de inúmeras leis que dizem o mesmo tema. Devido a isso, ao natural há de surgir conflitos entre as leis, principalmente devido à edição posterior do Código Civil de 2002.

Como solução, Cláudia Lima Marques (2013) apresenta uma ferramenta hermenêutica que tem por intuito a interpretação do sistema jurídico como um todo, sem excluí-lo. A teoria do Diálogo das Fontes envida, sob a égide da Constituição Federal, aplicar simultaneamente as mais diversas disposições legais.

O denominado diálogo ocorre ao passo em que há a aplicação conjunta de normas, de modo que um não exclua a outra. Marques (2013) repassa que a aplicação de normas conflitantes que dispõe sobre a mesma matéria deve ser realizada de forma coerente e coordenada.

Por sua vez, Tartuce (2012) recomenda a aplicação da teoria do diálogo das fontes devido sua funcionalidade, posto que a atuação legislativa em matérias convergentes tem sido tão assídua que dificulta a interpretação e aplicação adequada da norma.

No que cerne a disposições conflitantes entre o Código Consumerista e o Civilista, merece atenção ao presente tema o artigo 931, transcrito abaixo:

Art. 931. Ressalvados os outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Ao compasso da responsabilidade civil objetiva aderida pelo CDC, o Código Civil, promulgado posteriormente à Lei 8.078, reiterou-a, dando ampla aplicação.

Embora possa se suscitar o conflito aparente de normas com as disposições previstas no artigo 12 ao 18 do CDC, denota-se que o artigo 931 do Código Civil incide tão somente nos casos

em que não há relação de consumo, ou seja, apenas em negócios comerciais/empresariais, na denominada relação civil (NERY JUNIOR, 2013).

Para alcançar-se tal entendimento, aplica-se a teoria do diálogo das fontes. É o que assenta Nishiyama (2010, p. 43) ao discutir acerca das divergências encontradas nas disposições em comum do Código Civil e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O autor conclui que “o intérprete deve harmonizar e coordenar as duas normas do ordenamento jurídico ao invés de utilizar-se do princípio de que lei posterior exclui (ab-roga, derroga ou revoga) lei anterior.”

Dessa feita, uma vez que o objeto do presente estudo são relações de consumo, sobressai a norma do Código Consumerista, de acordo com Enunciado 190 da III Jornada de Direito Civil:

190 – Art. 931: A regra do art. 931 do novo CC não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do CDC, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.

Portanto, traçar-se a presente discussão considerando especialmente os dispositivos que tratam de responsabilidade civil na Lei 8.078/1990, como forma mais adequada em se tratando de relação de consumo.

2.5 Dano moral nas relações de consumo

Em síntese, o dano de ordem moral pode ser conceituado como aquele “que atinge o âmago do indivíduo, causando-lhe dor (incluindo-se aí a incolumidade física), sofrimento, angústia, vexame ou humilhação”. Diz respeito à dignidade da pessoa e, que, por se tratar de sentimento íntimo da vítima, é impossível valorá-lo, o que justifica sua característica indenizatória, pois visa compensar o abalo psicológico sofrido (MELO, 2012).

Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 98) define-o como dano de natureza extrapatrimonial subjetivo, posto que “atinge a moral da pessoa, vale dizer, afeta, negativamente, o seu *ânimo* (é o que se pode denominar de ‘prostração’), turbando a sua esfera interna, transitoriamente”. Complementa, ainda, diferindo o dano moral de uma enfermidade, como por exemplo um distúrbio psíquico, ora que para caracterização do dano moral basta a “turbação mental e o sofrimento”, enquanto o outro tratar-se-ia de uma patologia mais gravosa.

Coaduna com tal entendimento Cavalieri Filho (2012), ao afirmar que é possível que a vítima encontre-se em situação de violação de sua dignidade sem que ocorra acometimento de uma reação psíquica, não estando, portanto, o dano moral vinculado a uma doença psíquica.

Por sua vez, a doutrina é uníssona ao afirmar que é perfeitamente plausível que tais sentimentos que circundam a violação à dignidade possam ser experimentados a partir de uma

relação de consumo e, é direito do consumidor que se sentir lesado uma reparação (ANDRADE, 2006).

Entretanto, tratando-se o dano moral, como demonstrado, uma espécie de dano extrapatrimonial que não está interligado propriamente a uma enfermidade, mas que pode decorrer de relações de consumo, se faz necessária profunda abordagem acerca de como a legislação consumerista regula sua responsabilidade.

2.6 O dano moral como fato do produto

Cavaliere Filho (2014, p. 311, grifo nosso) leciona que “*fato do produto* é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou **moral** ao consumidor”.

Já Rizzato Nunes (2015, p. 228, grifo nosso) menciona que o fato do produto “além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou **moral** e/ou estético e/ou à imagem do consumidor”.

Não obstante, Bessa e Moura (2014, p. 110, grifo nosso), ao lecionar acerca da sistemática de responsabilidade civil objetiva adotada pelo CDC nas hipóteses de fato do produto, expõe que à vítima, no caso consumidor, prescinde comprovar “apenas que os **danos materiais e morais** foram consequências (nexo de causalidade) de determinado defeito.”.

Além disso, Tartuce e Amorim complementam:

No vício – seja do produto ou do serviço –, o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo, sem outras repercussões (prejuízos intrínsecos). Por outra via, no fato ou defeito – seja também do produto ou serviço –, há outras decorrências, como é o caso de outros danos materiais, de **danos morais** e dos danos estéticos (prejuízos extrínsecos). (TARTUCE; AMORIM, 2014, p. 117, grifo nosso)

Não raros são os julgados que acompanham esta metodologia, como a 1ª Turma Recursal do Paraná (2015, grifo nosso) ao afirmar que “a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço (indenização por danos materiais e **morais**) é, na verdade, regida pelos artigos 12, 13 e 27 do CDC”.

O Superior Tribunal de Justiça (2015), também já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.176.323, ao assentar que “o vício do produto restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do CDC” e, “fato do produto, por sua vez, sobressai quando esse vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor”.

Denota-se que, nesse julgado, o Tribunal compreende o fato do produto como um vício

gravoso, acrescido de um dano maior – como o dano moral, em seus próprios termos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, já na interpretação dos artigos que dispõe acerca de prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor, decidiu que a prescrição quinquenal do artigo 27 refere-se ao fato do produto, enquanto a decadência prevista no art. 26 relaciona-se com o vício do produto:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Responsabilidade pelo fato do produto. Prescrição. A ação de indenização por fato do produto prescreve em cinco anos (arts. 12 e 27 do CDC), não se aplicando à hipótese as disposições sobre vício do produto (arts. 18, 20 e 26 do CDC). Recurso conhecido e provido. (REsp 100.710/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1996, DJ de 3/2/1997).

Durante o julgamento do Agravo de Instrumento Nº 763.423 (2006), por sua vez, o STJ reconheceu que “a pretensão referente à reparação pelos danos materiais e morais prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.”, este entendimento é reiterado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1013943 (2010), no que diz respeito aos danos morais.

Destarte, evidencia-se que há forte posicionamento acerca do enquadramento do dano moral como fato produto.

Diante de tal hipótese, regular-se-iam seus responsáveis pelos artigos 12, 13 e 27 do CDC, de forma que “o dever de reparar é, em princípio, do fabricante, produtor, construtor ou importador (art.12)” (BESSA E MOURA, 2014, p. 115).

Para a doutrina majoritária, hipótese de fato do produto, o comerciante responderia tão somente de forma subsidiária, condicionado às hipóteses do artigo 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, este é o entendimento de Maria Helena Diniz (2007), Zelmo Denari (2004), Cristiano Heineck Schmitt (2010), Sérgio Cavalieri Filho (2012), Roberto Senise Lisboa (2001), Paulo Roque Khouri (2005), Gustavo Tepedino (2004), Carlos Roberto Gonçalves (2007), Paulo de Tarso Sanseverino (2007) e Sílvio de Salvo Venosa (2014).

Dessa forma, o reconhecimento do dano moral como fato do produto implicaria na ilegitimidade do Comerciante para ser responsabilizado por tal dano de forma imediata.

2.7 Dano moral como vício do produto

Cavalieri Filho (2012) aborda o tema como nenhuma outra obra, sugerindo ao enfrentamento dessa dúvida a dicotomia entre dano *circa rem* e dano *extra rem*. O primeiro, que significa ao redor, compreende-se aquele que está inerente ao vício do produto, é impossível separá-lo.

Ao outro, mais importante na abordagem do presente artigo, que significa distante, é o oposto do dano *circam rem*, considerando que o dano *extra rem* tem ligação indireta ao vício do produto. Justifica, pois, “na realidade, decorre de causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produz o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 545).

Nesse sentido, o doutrinador (CAVALIERI FILHO, 2012) argumenta que, a princípio, a causa do dano *extra rem*, não é o vício do produto, mas o atendimento prestado pelo fornecedor em relação àquele vício. Diante disso, uma conduta do Fornecedor que conduzisse o Consumidor a experimentar sentimentos desagradáveis a ponto de configurar dano moral, seria hipótese de dano *extra rem*.

Defende ainda (CAVALIERI FILHO, 2012), que, o dever de indenizar pelo dano *extra rem*, tem previsão legal no dispositivo do artigo 18, §1º, inciso II, na expressão “sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Referida tese fundamenta o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 611872, ao reconhecer a responsabilidade solidária do comerciante, nos termos do artigo 18, para responder por danos morais decorrentes de vício em veículo adquirido para prestação de serviço de táxi.

Portanto, repisa-se, de acordo com o entendimento aventado, o comerciante, assim como todos os demais fornecedores, seria responsável de forma solidária pelo vício do produto e, inclusive, pelos danos decorrentes deste.

3 CONCLUSÃO

Verifica-se, a partir do exposto, que há incongruência das interpretações jurisprudenciais e doutrinárias.

Posto que, ao classificar os danos de ordem moral como fato do produto, conseqüentemente, a responsabilidade civil diante do dano moral será regulada pelo artigo 12 e seguintes do CDC. Por outro lado, classificá-lo como vício do produto incidirá diretamente naqueles que tem o dever de indenizá-lo.

Ao passo em que se aprofundou o desenvolvimento do presente artigo, a segunda classificação mostrou-se a mais adequada, reconhecendo que a cumulatividade de vício do produto e dano moral, não converte aquele em fato do produto.

Em que pese se tratar o fato do produto de um vício agregado de um dano de outra natureza, como o dano moral, o entendimento generalista dado por diversos precedentes judiciais e pela doutrina majoritária é veemente prejudicial ao exercício de ação pelo consumidor.

Justifica-se, pois, na hipótese de o dano moral decorrente de vício do produto ser enfrentado como fato do produto, acarretaria na desobrigação, ao menos imediata, pelo comerciante.

E nesse sentido, tal entendimento poderia acarretar no desinteresse ou desídia do comerciante no saneamento de vícios, ora que o desrespeito ao consumidor não lhe acarretaria responsabilização de monta além do valor do produto.

Portanto, a caracterização do dano moral decorrente de vício do produto como dano *extra rem*, que mantém-se vício do produto, privilegia a proteção ao consumidor, princípio basilar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É inequívoco, entretanto, que se faz imprescindível uma construção doutrinária e jurisprudencial mais aprofundada acerca do tema.

Posto que, seu tratamento superficial tem potencial para infringir os princípios norteadores do direito consumerista, além de ocasionar uma injusta responsabilização cível, desonerando o comerciante.

Assim, na deflagração de um dano de ordem moral decorrente de um vício no produto, responderam de forma solidária todos aqueles que participaram da cadeia de Fornecedores, na forma do *caput* do artigo 18 da Lei 8.079, essa é, portanto, a melhor solução.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor** – São Paulo: Saraiva, 2003;

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de direito do consumidor** – Barueri, SP: Manole, 2006;

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. **O conceito jurídico de consumidor** – São Paulo, Revista dos Tribunais, nº 628, 1988;

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; Benjamin. **Manual de direito do consumidor** – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013;

BESSA, Leonardo Roscoe. MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor ; coordenação de Juliana Pereira da Silva**. - 4. ed. Brasília : Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014;

BRASIL. 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná. **Acórdão no Recurso Inominado nº 0017757-27.2013.8.16.0035**. Relatora: GUIMARÃES, Letícia. Data do Julgamento: 24/03/2015. Data da Publicação: 31/03/2015. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000001337591/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0017757-27.2013.8.16.0035>>;

BRANDES, V. B. A responsabilidade civil pelo dano moral decorrente de vício do produto

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>;

BRASIL. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 100.710**. Relator: AGUIAR, Ruy Rosado de. Data do Julgamento: 25/11/1996. Data da Publicação: 03/02/1997. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=100710&processo=100710&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1.176.323**. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Data do Julgamento: 03/03/2015. Data da Publicação: 16/03/2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1176323&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 763.423**. Relator: PARGENDLER, Ari. Data de julgamento: 19/06/2006. Data de publicação: 30/06/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?processo=763423.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1013943**. Relator: GIUSTINA, Vasco Della. Data de julgamento: 21/09/2010. Data de publicação: 30/09/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1013943&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 611872. Relator: FERREIRA, Carlos Antonio. Data do Julgamento: 02/10/2012. Data da Publicação: 23/10/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=611872&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 4ª edição – São Paulo: Atlas, 2014;

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição – São Paulo: Atlas, 2012;

DENARI, Zelmo. **Código de Defesa do Consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Vol. 7**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

BRANDES, V. B. A responsabilidade civil pelo dano moral decorrente de vício do produto

GUGLINSKI, Vitor. **Diferenças entre responsabilidade pelo fato e pelo vício de produtos e serviços**. Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111824698/diferencas-entre-responsabilidade-pelo-fato-e-pelo-vicio-de-produtos-e-servicos>>. Acesso em 21/04/2017>;

KHOURI, Paulo R. Roque. **Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005;

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: RT, 2001;

MARTINS, Plínio Lacerda. **Anotações ao Código de Defesa do Consumidor: (Lei 8.078/90): conceitos e noções básicas** – Rio de Janeiro: Forense, 2005;

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência**. 2ª edição rev. e amp. - São Paulo: Saraiva, 2012. Versão digital, capítulo 5, título 1, subtítulo 1.1;

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade civil no código do consumidor** – Rio de Janeiro: Aide, 1991;

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 10ª edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. 2ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Atlas, 2010;

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015;

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010;

SIDOU, José Maria Othon. **Proteção ao consumidor** – Rio de Janeiro, Forense, 1997;

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009;

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2º edição ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012;

TARTUCE, Flávio; AMORIM, Daniel. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. – 3 ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014;

TEPEDINO, Gustavo. **A responsabilidade civil por acidente de consumo na ótica civil constitucional. Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004;

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. - 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.